



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida 25 de Julho Nº 850 – CEP 88420-000
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534-4142
www.agrolandia.sc.gov.br



RESOLUÇÃO Educação Especial Nº 01/2019

Fixa normas para a Educação Especial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino no município de Agrolândia – Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AGROLÂNDIA, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento na Constituição Federal da República Federativa de 1988, na Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual para a Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, na Lei nº 5.614, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação (PME) e dá outras providências, na Lei nº 13.146, de 06 de julho 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com Deficiência), na Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, no Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, no Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Plano Viver Sem Limite, na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, na Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais



para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, e considerando o deliberado na Sessão Plenária do dia 20 de outubro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Resolução, amodalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção/hiperatividade e altas habilidades/superdotação.

Art. 2º Educandos com deficiência são aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas:

I – educandos com deficiência auditiva são aqueles com perda parcial ou total, congênita ou adquirida, da capacidade de compreender a fala através do ouvido:

- a) leve: perda auditiva de 25 a 40 dB.
- b) moderada: perda auditiva de 41 a 60 dB.
- c) severa: perda auditiva de 61 a 90 dB.
- d) profunda: perda auditiva acima de 90 dB.

II – educandos com deficiência visual são aqueles que apresentam redução ou perda total da capacidade de ver com o melhor olho e após a melhor correção óptica:

- a) cegueira: acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica.
- b) baixa visão: acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica.

III – educandos com deficiência física são aqueles que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paresia,



monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou a ausência de membros, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

IV – educandos com deficiência múltipla são aqueles que apresentam associação de duas ou mais deficiências primárias associadas;

V – educandos com surdocegueira são aqueles que apresentam perdas visual e auditiva concomitantemente, de modo que essa condição leva o educando surdocego a ter necessidade de formas específicas e singulares de comunicação para ter acesso ao currículo;

VI – educandos com deficiência intelectual são aqueles que apresentam déficits funcionais, tanto intelectuais quanto adaptativos, nos domínios conceitual, social e prático, com início no período do desenvolvimento;

VII – transtornos específicos da aprendizagem (dislexia, discalculia, disgrafia, disortografia);

VIII – educandos com transtorno do espectro autista caracterizam-se por apresentar déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits persistentes na reciprocidade social, em comportamentos não verbais, de comunicação usada para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos, de modo que além dos déficits na comunicação social, o diagnóstico do transtorno do espectro autista requer a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades;

IX – educandos com transtorno do déficit de atenção/hiperatividade caracterizam-se por apresentar níveis prejudiciais de desatenção, desorganização e ou hiperatividade/impulsividade:

a) desatenção/desorganização envolvem incapacidade em permanecer em uma tarefa, aparência de não ouvir e perda de materiais em níveis inconsistentes com a idade ou nível de desenvolvimento.



b) hiperatividade/impulsividade implicam atividade excessiva, inquietação, incapacidade de permanecer sentado, intromissão em atividades de outros e incapacidade de aguardar – sintomas que são excessivos para a idade ou nível de desenvolvimento.

X – educandos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 3º O atendimento escolar desses educandos terá início na Educação Infantil, em classes comuns do ensino regular e/ou instituições especializadas, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e parecer emitido por equipe técnica, a necessidade de atendimento educacional especializado.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) disponibilizado na rede regular de ensino pública ou instituições conveniadas, no contra turno, tem o objetivo de complementar ou suplementar o processo de aprendizagem dos educandos especificados nesta Resolução, não configurando como ensino substitutivo nem como reforço escolar, salvo os casos previstos no art.19.

§ 2º As diretrizes de funcionamento dos serviços especializados em Educação Especial deverão levar ao conhecimento da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, as prerrogativas e convênios a que estão articulados.

§ 3º A implantação e assessoria dos serviços especializados em Educação Especial nas escolas da rede pública municipal ou instituições conveniadas, dependerá de parecer da Secretaria Municipal de Educação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º A equipe técnica é compreendida pela composição de pedagogos, professores especializados das salas de recursos multifuncionais, assessorados por psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos e assistentes sociais, de modo que a avaliação deve



contemplar a condição do educando quanto às atividades de vida cotidiana e aquisição dos conhecimentos acadêmicos nas áreas cognitiva, social e motora.

Art. 5º Por Educação Especial, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades específicas e apoios intermitentes, limitados, extensivos ou generalizados, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 6º Como modalidade da Educação Básica, a Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis dos educandos, suas características biopsicossociais e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

- I – a dignidade humana e a observância do direito de cada educando de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;
- II – a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, saberes e conhecimentos;
- III – o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.
- IV – o incentivo, sempre que possível, à participação do educando nas ações que prevê esta Resolução, respeitando à pessoa com deficiência o seu direito ao protagonismo.

Art. 7º Para a identificação das necessidades pedagógicas dos educandos público da Educação Especial e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a coordenação da escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do educando no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:



- I – a experiência de seu corpo docente, diretores, pedagogos, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;
- II – equipe técnica das instituições;
- III – articulação com as políticas setoriais dos serviços de Saúde, Assistência Social e instituições de Educação Especial;
- IV – a participação da família.

Art. 8º As instituições do sistema municipal de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I – professores das classes comuns e, quando avaliada a necessidade por equipe técnica das instituições, profissionais de apoio para o atendimento às necessidades educacionais dos educandos;

II – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos educandos público da educação especial que apresentam necessidades específicas, em consonância com o projeto político pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

III – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado nas classes comuns, mediante:

a) assessoria ao professor da classe comum pelo professor da sala de recursos multifuncionais;

b) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

IV – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos multifuncionais, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

V – oferta de formação continuada, possibilitando a reflexão e a elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VI – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;



VII – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de educandos da educação especial, de forma que possam concluir em tempo maior ou menor o currículo previsto para o ano/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino e avaliação da equipe pedagógica em conjunto com equipe técnica;

VIII – atividades que favoreçam, ao educando que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, do ano ou etapa escolar, nos termos do art. 24, V, “c”, da Lei nº 9.394/96.

Art. 9º No ensino regular, quando houver matrícula de educandos de que trata esta Resolução, será respeitado um número proporcional por turma, considerando o espaço físico regulamentado em normativa específica e a avaliação prévia de equipe técnica, de modo a assegurar o processo de ensino aprendizagem de todos os educandos, podendo para tanto ser deliberada a necessidade de profissionais de apoio, bem como, desdobramento de turma, assegurando a inclusão, tendo como parâmetro:

I – Educação Infantil:

- a) Berçário I - 7 crianças (mais a inclusão de 01 criança).
- b) Berçário II – 10 crianças (mais a inclusão de 02 crianças).
- c) Maternal I – 13 crianças (mais a inclusão de 02 crianças).
- d) Maternal II – 16 (mais a inclusão de 02 crianças)
- e) Pre I- 18 (mais a inclusão de 02 crianças)
- f) Pre II 23 crianças (mais a inclusão de 02 crianças).

II – Ensino Fundamental:

- a) 1ºano – 23 educandos (mais a inclusão de 02 educandos).
- b) 2º e 3º ano – 26 educandos (mais a inclusão de 02 educandos).
- b) 4º e 5º ano – 28 educandos (mais a inclusão de 02 educandos).
- c) 6º ao 9º ano - até 28 educandos (mais inclusão de 02 educandos).



Parágrafo único. Os casos omissos e acima de dois laudos e/ou com parecer técnico, far-se-á avaliação de redução de educandos por turma, realizada pela equipe técnica.

Art. 10. Os educandos público da Educação Especial que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais públicas, privadas ou entidades conveniadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho, Assistência Social entre outros serviços ofertados pela rede intersetorial.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde e assistência social, deve organizar o atendimento educacional especializado a estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de educandos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

§ 2º Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende aos educandos.

Art. 12. No Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas, Centros de Educação Infantil e Instituições Especializadas do Sistema Municipal de Ensino, deverá prever a institucionalização da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), predizendo sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no Atendimento Educacional Especializado dos educandos da própria escola ou de outra escola atendida;



- III – cronograma de atendimento aos educandos;
- IV – elaboração do Plano Individual de Atendimento, observando as necessidades e potencialidades dos educandos, definindo os recursos necessários e atividades a serem desenvolvidas;
- V – professores especializados para o atendimento na sala de recursos multifuncionais;
- VI – profissionais de apoio para educandos com necessidade de auxílio em atividades de vida diária e acessibilidade nas comunicações e informações, quando necessário;
- VII – articulação entre professores da educação especial e do ensino regular, bem como a formação continuada de toda equipe escolar;
- VIII – participação da família e interface com os demais serviços públicos de saúde, assistência, entre outros necessários;
- IX – registro anual no Censo escolar MEC/INEP das matrículas no Atendimento Educacional Especializado considerando o duplo cômputo.

Parágrafo único. Os profissionais de apoio de que trata este artigo são definidos como estagiários, intérprete de libras, professor dois e/ou auxiliar de sala.

Art. 13. Os educandos público da educação especial, receberão atendimento em sala de recursos multifuncionais e/ou estimulação essencial preferencialmente em contra turno, duas vezes por semana.

Parágrafo único. Para serem atendidos nesses serviços, os educandos deverão apresentar laudo diagnóstico e/ou parecer técnico, e os educandos que apresentam significativa dificuldade de aprendizagem, mas não possuem laudo ou parecer, deverão passar por avaliação biopsicossocial.

Art. 14. Para atuar no atendimento educacional especializado, o professor deve ter preferencialmente graduação em Educação Especial e/ou Pedagogia com complementação ou especialização em Educação Especial, reconhecidos pelo Ministério da Educação.



Art. 15. O professor de Atendimento Educacional Especializado tem como função realizar o atendimento de forma complementar ou suplementar à escolarização, considerando as habilidades, valores, saberes, atitudes e as necessidades educacionais específicas dos educandos de que trata esta Resolução.

Art. 16. As atribuições do professor de Atendimento Educacional Especializado contemplam:

- I – elaboração, execução e avaliação do plano individual de atendimento do educando e da turma atendida no Atendimento Educacional Especializado;
- II – definição do cronograma e das atividades específicas do educando;
- III – organização de estratégias pedagógicas e identificação e produção de recursos acessíveis;
- IV – acompanhamento da funcionalidade e usabilidade dos recursos de tecnologia assistiva na sala de aula comum e demais ambientes escolares;
- V – articulação com os professores das classes comuns, nas diferentes etapas e modalidades de ensino;
- VI – orientação aos professores do ensino regular e às famílias sobre a aplicabilidade e funcionalidade dos recursos utilizados pelo educando;
- VII – interface e articulação dos serviços entre as áreas da saúde, assistência social, trabalho e outras.

Art. 17. Para atuar como profissional de apoio, na modalidade estagiários, poderão ser contratados acadêmicos dos cursos de Psicologia, Pedagogia e demais Licenciaturas

Art. 18. As atribuições conferidas aos profissionais de apoio são:

- I – auxiliar educandos público da educação especial que apresentem limitações em atividades de vida cotidiana (uso de banheiro, alimentação, locomoção, troca de fraldas etc.);
- II – auxiliar o(s) educando(s) que apresentam necessidades educacionais especiais da respectiva sala de aula a desenvolver as atividades adaptadas produzidas pelos professores;



III – promover a integração social do educando público da educação especial no contexto escolar;

IV – auxiliar o professor com a turma enquanto este presta atendimento ao educando público da Educação Especial.

Art. 19. A frequência exclusiva de educandos com idade entre 06 (seis) e 17 (dezessete) anos em Centros de Atendimento Educacional Especializados e/ou instituições conveniadas, é autorizada nos casos de educandos com deficiência intelectual/múltipla e/ou transtorno do espectro autista, com baixa funcionalidade.

Parágrafo único. Os educandos de que trata o *caput* deste artigo poderão frequentar exclusivamente Centros de Atendimento Educacional Especializado ou instituições conveniadas, quando o laudo emitido por equipe multiprofissional prescrever que a permanência no ensino regular importa em graves prejuízos ao educando.

Art. 20. Os Centros de Atendimento Educacional Especializado e as Instituições Especializadas/Conveniadas, devem ser compreendidas como serviços voltados ao atendimento das necessidades específicas dos educandos, mediante:

I – serviço de prevenção: visa proporcionar o acesso à informações e o conhecimento de métodos preventivos;

II – serviço de avaliação diagnóstica: desenvolvido por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de forma biopsicossocial, fundamentados na concepção funcional e multidimensional, que permite o acesso ao laudo diagnóstico e a elaboração de propostas de intervenção e encaminhamentos;

III – serviço pedagógico: desenvolvido para atender as especificidades dos educandos da educação especial, com idade inferior ou superior à faixa etária de escolarização, de forma articulada entre as áreas da educação, saúde e assistência social, de modo a assegurar a atenção integral ao longo da vida.

IV – serviço de estimulação essencial: abordagem de caráter sistemática e sequencial, que utiliza técnicas, recursos terapêuticos e pedagógicos, capazes de estimular todos os domínios que interferem na maturação da criança, de forma a favorecer o desenvolvimento



cognitivo, motor, sensorial, linguístico e social, evitando ou amenizando eventuais prejuízos.

V – serviço de assistência social: desenvolvido em caráter complementar, através de programas de orientação, apoio socioassistencial às famílias e de garantia e defesa de direitos, por meio da articulação entre as áreas de educação e saúde.

VI – serviço de educação profissional: desenvolvido nas etapas de iniciação e/ou qualificação para possível inclusão no mundo do trabalho, com o intuito de orientação para a vida e para a inclusão social.

VII – serviço de saúde, habilitação e reabilitação: desenvolvido para atender as necessidades de habilitação e reabilitação específica dos educandos, combinada nas demais áreas física, auditiva, motora e visual.

Art. 21. Os educandos que necessitam de atendimento em qualquer nível de complexidade deverão ter garantido o atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS), com atenção integral à saúde e respeitando os princípios básicos deste sistema.

Art. 22. As ações e serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I – diagnóstico e avaliação biopsicossocial precoce, realizados por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – serviços de habilitação e reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III – atendimento domiciliar, tratamento ambulatorial e/ou internação, quando necessário, por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

IV – atendimento psicológico, inclusive para familiares e atendentes pessoais, quando se fizer necessário;

V – atendimento fonoaudiológico, em terapias ocupacionais, fisioterápico;

Art. 23. Os educandos que necessitam de atendimento clínico, pediátrico, neuropediátrico ou psiquiátrico deverão ter garantido o atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS), com atenção integral à saúde e respeitando os princípios básicos deste sistema.



Art. 24. Os educandos de que trata esta Resolução, os quais possuem matrícula com duplo cômputo nas salas de recursos multifuncionais, terão cronograma de atendimentos, exigindo-se, portanto, a frequência de comparecimentos aos atendimentos marcados.

Parágrafo único. O controle de frequência dos educandos será registrado em formulário próprio elaborado pela escola, sendo registrados os comparecimentos e as ausências, bem como as faltas justificadas.

Art. 25. Os Centros de Atendimento Educacional Especializados e/ou Instituições Conveniadas que atuam na área da deficiência intelectual e/ou transtornos do espectro autista, poderão manter "Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial", ou "Escolas Especiais", para atender aos educandos com diagnóstico de deficiência intelectual grave ou severa e com baixa funcionalidade.

Art. 26. As adequações curriculares constituem possibilidades educacionais de atuar frente as dificuldades dos educandos, e pressupõe que se realize a adequação do currículo regular, quando necessário, para torná-lo apropriado às peculiaridades dos educandos com necessidades especiais, não implicando em um novo currículo, mas em um currículo dinâmico, alterável e passível de ampliação, na planificação pedagógica e ações docentes fundamentadas em critérios que definem:

- I – o que o educando deve aprender;
- II – como e quando aprender;
- III – que formas de organização do ensino são mais eficientes para o processo de aprendizagem;
- IV – como e quando avaliar.

Art. 27. As adequações curriculares podem ser de pequeno e grande porte:

- I – As organizações de pequeno porte referem-se à:



- a) organização de espaço (disposição física dos mobiliários e materiais didáticos), agrupamentos de educandos que favoreçam a aprendizagem e previsão do tempo para desenvolver atividades diversificadas.
- b) adequações relativas aos conteúdos pedagógicos, devendo-se priorizar áreas ou unidades de conteúdos que garantam funcionalidade e que sejam essenciais e instrumentais para aprendizagens posteriores (habilidades de leitura, escrita e cálculos);
- c) sequência pormenorizada de conteúdos que requeiram processos gradativos de menor para maior complexidade das tarefas, atendendo à sequência de passos, à ordenação da aprendizagem, reforço e retomada de determinados conteúdos para garantir seu domínio e consolidação;
- d) eliminação de conteúdos menos relevantes, secundários para dar enfoque mais intensivo e prolongado a conteúdos considerados básicos e essenciais no currículo (simplificar um problema matemático, excluindo a necessidade de alguns cálculos, é um exemplo);
- e) oferecer recursos de apoio, sejam visuais, auditivos, gráficos, materiais manipulativos, concretos, entre outros.
- f) alteração na seleção de materiais e adaptações de materiais (uso de máquinas Braille, calculadoras científicas para os educandos com altas habilidades etc.).

II – As adequações curriculares de grande porte referem-se a:

- a) mudanças significativas no planejamento quanto aos objetivos definidos, substituindo objetivos básicos quando estes extrapolam as condições do educando para atingi-lo, temporária ou permanentemente;
- b) introdução de objetivos específicos complementares e/ou alternativos, não previstos para os demais educandos, mas que podem ser incluídos em substituição a outros que não podem ser alcançados, temporária ou permanentemente;
- c) introdução de novos conteúdos não previstos para os demais educandos, mas essenciais para alguns, em particular;
- d) eliminação de conteúdos que, embora essenciais no currículo, sejam inviáveis de aquisição por parte do educando.



Art. 30. Os educandos de que trata esta Resolução poderão necessitar de adequações significativas na temporalidade, ou seja, alteração do tempo previsto para conclusão dos anos escolares, de modo a alcançar e concluir com aproveitamento o currículo e objetivos planejados para o educando, sendo necessária uma criteriosa avaliação do educando e do contexto escolar e familiar, pois poderá resultar em um prolongamento ou redução (para educandos com altas habilidades/superdotação) significativo do tempo de escolarização.

Parágrafo único. Em casos que os educandos apresentem significativas peculiaridades e necessidade de elaboradas adequações de currículo e conteúdos, a temporalidade e sequência das disciplinas do curso poderão ser alteradas, ou seja, cursar menos ou mais disciplinas durante o ano letivo e, desse modo, estender ou reduzir o período de duração do curso, ano ou ciclo que frequenta.

Art. 31. Os espaços físicos das unidades educacionais devem assegurar o acesso do educando com deficiência, mediante remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação de interior que atendam as necessidades de educandos com deficiências.

Parágrafo único. O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral, e na hipótese em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Art. 32. A autorização de funcionamento das "Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial", ou "Escolas Especiais", dependerá de aprovação do Conselho Estadual de Educação, com base na legislação vigente.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 002/2010.



e) adequações relativas à metodologia, introduzindo métodos muito específicos para atender às necessidades particulares dos educandos, alteração de procedimentos didáticos e organização significativamente diferenciada da sala de aula (orientados por professor especializado);

f) adequações significativas na temporalidade de modo a proporcionar que o educando adquira conhecimentos e habilidades ao seu alcance, mas que dependam do ritmo próprio ou do desenvolvimento de um repertório anterior que seja indispensável para novas aprendizagens.

Art. 28. As decisões curriculares devem envolver a equipe da escola ao que se refere a adequações curriculares, de objetivos e conteúdos, de avaliações, de identificação das necessidades especiais. Compreende-se equipe da escola: professor de sala, professor especializado de sala de recursos multifuncionais, pedagogos e diretores.

Art. 29. As adequações no processo de avaliação estão vinculadas às alterações nos objetivos e conteúdos que foram acrescentados ou eliminados, podendo ser adequações simples ou elaboradas, e implicam na seleção de técnicas e instrumentos que atendam às peculiaridades dos educandos (prova oral, uso de material concreto, calculadora, máquina Braille, lupas, provas com fontes maiores, utilização de material para pesquisa, espaços alternativos etc).

§ 1º O processo de avaliação dos educandos com necessidades especiais deve esclarecer seus aspectos individuais, suas limitações e potencialidades, identificar avanços obtidos, conhecimentos adquiridos a partir das adaptações curriculares e metodológicas, quando estas se fizerem presentes qualitativamente, através de relatórios.

§ 2º Em casos em que os educandos, mesmo com diagnósticos de que trata esta Resolução, não possuam dificuldades de aprendizagem e, portanto, não necessitem de adaptação de objetivos e conteúdos, estes poderão ser avaliados de acordo como os demais educandos, quantitativamente, através de notas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida 25 de Julho Nº 850 – CEP 88420-000
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534-4142
www.agrolandia.sc.gov.br



Agrolândia , 05 de agosto de 2019.

Dalmiro Viscay

Presidente do Conselho Municipal de Educação